



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
Gabinete do Prefeito
Praça Bom Jesus, 28 – Centro
C.N.P.J. 08.234.155/0001-02

LEI Nº 528/04

Touros/RN, 08 de junho de 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS-RN, no uso de suas atribuições legais e na competência que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as alterações na legislação tributária; e
- V – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com a Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

Município;

I – assegurar a promoção do desenvolvimento econômico e social do

II – qualidade, racionalidade e transparência na programação e aplicação dos recursos públicos; e

III – combater a pobreza, por meio da inserção social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de programação da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e as unidades responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e grupo de natureza de despesa;

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, empresas públicas e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor

nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.

Art. 6º O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2005, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes de créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2004.

Parágrafo Único - No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 6º, o Poder Legislativa encaminhará ao órgão central de planejamento da Prefeitura Municipal, até o dia 10 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º A estimativa da receita para o exercício financeiro de 2005, será efetuada de acordo com os critérios a seguir:

I – a receita diretamente arrecadada será projetada pelo índice médio das variações verificadas no período de 2002/2003;

II – as receitas oriundas de transferências constitucionais, com base nas previsões de crescimento nominal e real estabelecidas pelo Governo Federal;

III – os recursos provenientes de convênios serão estimados de acordo com os montantes negociados; e

IV – as demais receitas, serão corrigidas com base nas características de cada uma das fontes geradoras.

Art. 10 As despesas serão fixadas em consonância com a capacidade de arrecadação do Município, observados os critérios a seguir:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na folha de pagamento do mês de julho de 2004, observado os limites constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive a participação percentual dos Poderes na receita corrente líquida de que trata o artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – as demais despesas de custeio administrativo e operacional limitar-se-ão ao mínimo necessário ao bom funcionamento dos serviços essenciais prestados pelo Poder Público Municipal;

III – as demais despesas correntes e de capital serão consignadas, preferencialmente, nas prioridades e metas constantes no anexo único desta Lei; e

IV - as despesas vinculadas por determinação constitucional ou legal, inclusive as decorrentes de convênios, serão fixadas conforme destinações específicas e, no caso da dívida pública, pelos valores vincendos em 2005.

Art. 11 A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenha sido aposto embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 12 A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

V – recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI – evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupos de natureza de despesa;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

X – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando os valores por categoria de programação;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 13 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando os recursos correspondente a cada natureza da receita, o orçamento a que pertence;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

V – anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma prevista no art. 5º, caput, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei; e

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida em Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são os seguintes:

I – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 1964;



II – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

§1º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 14 Para efeito de cumprimento do que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas efetuadas até o limite máximo do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data da realização do gasto.

Art. 15 A execução do orçamento do Poder Legislativo será efetuada de modo descentralizado, estando, no entanto, sujeito ao cumprimento das normas gerais de direito financeiro instituídas através da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único A despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão os dispositivos contidos no art. 20, II, “a” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 Os créditos orçamentários destinados ao Poder Legislativo são fixados com base nos cálculos efetuados sobre a receita corrente líquida estimada, obedecendo os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Das Vedações

Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

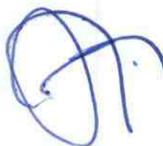
I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajuste ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidade privada sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



I – sejam de atendimento direta ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e sejam reconhecidas como de utilidade público através de Lei Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 A concessão de incentivos, renúncia ou qualquer outro benefício de natureza tributária que resultem em redução de receitas, somente poderá ser aprovado caso identifique-se as alternativas econômicas ou financeiras compensatórias, observados os preceitos estipulados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único Caso venha ocorrer concessões, essas não poderão implicar em reduções ou anulações de dotações orçamentárias pertinentes a pessoal, precatórios, serviços da dívida e outras despesas vinculadas por determinação constitucional ou legal.

CAPÍTULO V

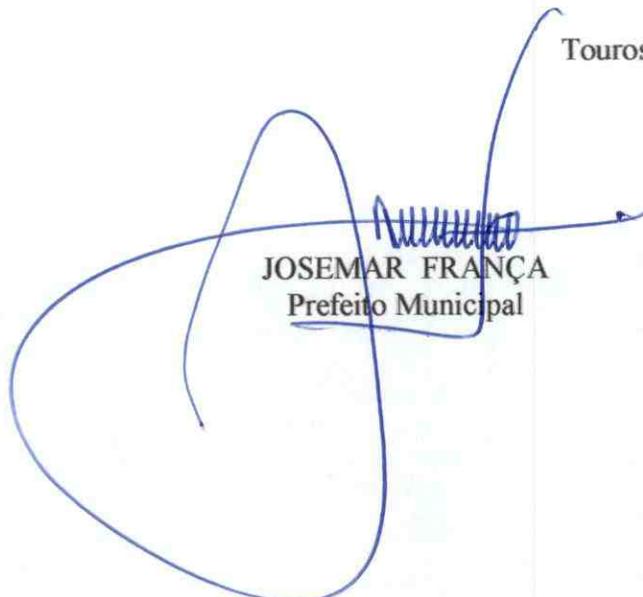
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, a natureza da despesa em seus quatro(4) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento das despesas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Touros-RN, 08 de junho de 2004.



JOSEMAR FRANÇA
Prefeito Municipal

	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de hortas comunitárias em comunidades carentes - Aquisição de vacinas para imunização do rebanho animal - Revitalização do "Rio Maceió" - Implantar infraestrutura hídrica nos Distritos com potencial produtivo 	Horta Vac. Rev. Inf.
05	HABITAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL		
	<ul style="list-style-type: none"> - Construção de abrigo para idosos no Distrito de Cajueiro, Monte Alegre e Santa Luzia - Construção de creche na sede, Cajueiro, Monte Alegre, São José, Perobas, Santo Antônio, Lagoa de Serra Verde e Lagoa do Sal - Reforma e ampliação de creche em Cajueiro - Construção de habitação para população de baixa renda - Melhoria habitacional para população de baixa renda - Construção de banheiros para população de baixa renda - Construção de Centro de Convivência na sede - Construção de Centro profissionalizante na sede - Construção de banheiros em Perobas - Construção de casas populares em Perobas - Melhoramento de casas populares em Boqueirão 	Abrig. Creche Ref. Hab. Hab. Ban. Conv. Cent. Ban. Casas Casas	001 008 001 001 500 200 500 001 001 003
06	SEGURANÇA PÚBLICA		
	<ul style="list-style-type: none"> - Restauração de Delegacia no Município de Touros - Instalação de Posto Policial no Assentamento Zabelê 	Rest. Posto 001
07	TRANSPORTE VIÁRIO		
	<ul style="list-style-type: none"> - Melhorias das estradas para sede e Distritos - Construção de Ciclovía e Pista de Cooper ligando Carnaubinha a Touros - Asfaltamento da estrada que liga Carnaubinha até Rio do Fogo - Aquisição de roçadeira hidráulica para limpeza de estradas - Construção do trecho do RN-064 a Ponte de Boqueirão - Melhoramento das estradas vicinais em Boqueirão e Baixa do Quimquim 	Est. Const. Asf. Roç. Km Km 001
08	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
	<ul style="list-style-type: none"> - Iluminação no Distrito de São José, Santa Luzia (Rua do Cemitério) e na Rua da Pedra em Vila Assis - Construção de praça em Cajueiro, Conjunto Esquina Brasil e Sede - Construção de abrigo de passageiros em Cajueiro, Santa Luzia, Boa Cica (Tabuleiro), Conj. Esquina do Brasil e na Sede - Construção de lavanderia comunitária em Cajueiro, Monte Alegre, São José e Lagoa do Sal - Calçamento nas Ruas de Stª Luzia, Varginha, Vila Assis, Vila Maceió, Geral, da Rua principal em Boqueirão e Baixa do Quimquim - Caçamba para o Conselho Comunitário de Touros - Construção de cemitério em Vila Assis, Lagoa do Sal, Monte Alegre, Geral, Santo Antonio e Quilombo - Construção de galpões para o desenvolvimento das atividades artesanais em Touros - Construção de banheiros próximo à praia – Touros - Instalação de sistema de tratamento d'água em São José - Instalação de orelhões – Monte Alegre, Geral, Carnaubal, Lagoa do Sal e Serra Verde - Construção de mirante no Tourinho – Touros 	Item Pra Abr Lav Cal Caç Cem Gal Ban Água Ore Mir 003 005 004 008 001 006 001 005 001

- Padronização de Barracos na Av. Atlântica - Sede	Bar
- Calçamento das Ruas principais do Tabuleiro Boa Cica	Cal
- Garagem para guarda de Veículos - Sede	Gar	001
- Instalação de oficina mecânica - Sede	Ofi	001
- Restauração do Centro de Abastecimento Público - Sede	Res	001
- Pavimentação e restauração do cemitério público Sede	Cem	001
- Construção de "Gabiões" - Cajueiro		
- Construção de Ancouradouro no Rio Maceió-sede	Gab.	010
- Duplicação asfáltica do trevo à Av. 27 de março - sede	Anc.	001
- Construção de Ponte integrando a Rua Ferreira Itajubá à Av. Min. Paulo de Almeida Machado-sede	Asf.	4,5Km
- Complementação do Saneamento Básico - sede	Pont.	001
	San.
- Ampliação da rede elétrica - Boqueirão	Elet.	001
- Restauração da Praça com TV e antena parabólica - Perobas	Praça
- Restauração do Mercado Público - Touros	Rest.	001
- Aquisição e instalação de banheiro químico nas proximidades de Tourinho	Ban.	001
- Aquisição de um carro limpa fossa	Carro	001
- Eletrificação no Loteamento Farol do Calcanhar	Elet.
- Restauração da Praças em São José e Monte Alegre	Rest.	002
- Construção de uma pista para pedestre e carroças - Touros	Pista	001
- Construção de um mercado público no Distrito de Cajueiro e Santa Luzia	Merc.	002
- Iluminação pública no Cemitério de Cajueiro	Cem.	001
- Construção de uma quadra poli esportiva na comunidade de Cajueiro, Perobas, Carnaubinha e Boqueirão	Quad.	004
- Aquisição Televisor, vídeo, parabólica e computador para Varzinha e Santa Luzia	Div.	004
- Capeamento das Ruas de Touros	Cap.
- Urbanização da Praia de Touros	Urb.
- Sistema de escoamento de águas pluviais - Touros	Esc.
- Calçamento, tendo início na "Ponte do Rio Maceió" até Conjunto Novo Horizonte em Touros	M2
- Drenagem do Rio jiqui para melhoria do Assentamento - Touros	Dren
- Lombadas nas Ruas principais do Conjunto "Esquina do Brasil"	Lom.
09	EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	
- Construção de Quadras de esporte em Boa Cica, Monte Alegre, São José, Vila Israel, Vila Meyne, Geral, Lagoa do Sal, Baixa do Quiquim, Serra Verde, Aracati, Arribão e Santo Antônio	Quad.	012
- Construção de Salas de aula em Vila Assis e Monte Alegre	Sal.	003
- Construção de Salas na Escola Maria do Carmo Ribeiro em Cajueiro	Sal.	002
- Construção de quadra de esporte no Colégio Varzinha em Santa Luzia	Quad.	001
- Construção de Colégio em Golandim	Col.	001
- Construção de escola em Areias em Boqueirão	Esc.	001
- Construção de salas de aula na Escola Gomes em Boqueirão	Sal.
- Construção de Salas de aula na Escola Emídio Manoel e Baixa do Quimquim	Const	002
- Construção de área de lazer em São José, Lagoa do Sal, Largo Nossa Senhora e Carnaubinha	AL.	004
- Construção de Escola no Assentamento Mendes I	Esc.	001